



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Circular n. 61 /2008/CGJ/TJ-SC

Florianópolis, 23 de outubro de 2008

Senhores Juizes,

Encaminho para conhecimento cópia do parecer exarado pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado nos autos n. CGJ 0452/2006 (fl. 16/21), que trata da revogação da Orientação da Circular n. 92/98 da CGJ/SC, afastando a possibilidade de expedição de carta precatória para cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, bem como apresenta orientações no tocante as cartas precatórias para o cumprimento de penas restritivas de direitos.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Desembargador JOSÉ GASPAR RUBIK
Corregedor- Geral da Justiça, e.e.

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substituto com competência criminal



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos n. CGJ-0452/2006

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

O Juiz Flávio Luis Dell'Antônio, titular da Comarca de Tangará, encaminhou a esta Corregedoria sugestão para que todos os Magistrados do Estado, com competência na área criminal, quando da expedição de cartas precatórias para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, observem o disposto no art. 115, I da LEP, não definindo previamente o local onde deverá permanecer o apenado durante o repouso e dias de folga (ex.:residência), pois na sua e em algumas outras comarcas existe casa do albergado. Esclarece, que tal situação está gerando desigualdade entre os apenados do regime aberto de sua comarca e aqueles que cumprem pena via precatória. Sugere, ainda, que quando deprecado o cumprimento de penas restritivas de direito nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, sejam observadas as condições estabelecidas nos arts. 149 e 151 da Lei n. 7.210/84 (LEP), pois em algumas comarcas existem programas específicos, cuja aplicação depende de autorização prévia do Juízo da Execução, causando transtornos para cumprimento da deprecata e também situações de desigualdade entre os apenados, notadamente quando não modificada as condições (local e forma) do cumprimento dessas penas.

É o relatório.

Da existência de casa do albergado na Comarca e expedição carta precatória para fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direito, consistente em limitação de fim de semana

Sabe-se que a casa do albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana (LEP, art. 93).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



O lugar a ser designado pelo Juiz da execução a que se refere o art. 115, I, e o art. 151, ambos da LEP, é a casa do albergado.

Recomendável, pois, que o Juiz da execução observe o disposto no art. 93 da LEP, e somente na hipótese de inexistir a casa do albergado na comarca determine que o apenado cumpra a pena em local diverso.

Assim, quando da expedição de carta precatória para fiscalização das condições impostas para o cumprimento da pena restritiva de direitos consistente na limitação de fim de semana (LEP, art. 151), o Juízo deprecante pode obter informação junto à comarca deprecada para certificar-se da existência de casa do albergado, com vistas à aplicação do art. 93 da LEP.

Do descabimento da expedição de carta precatória para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (Revisão da interpretação extraída da Circular n. 92/98 da CGJ)

No tocante à pena privativa de liberdade (regime aberto), data venia, filio-me à corrente que entende não caber mais a expedição de carta precatória para o seu cumprimento. Isso porque, tendo o apenado mudado seu domicílio para outra comarca, tem-se o deslocamento da própria competência do Juízo da execução, conforme entendimento recente dos tribunais pátrios:

RECURSO DE AGRAVO. APENADO A QUEM O JUIZ DEPRECANTE CONCEDEU O REGIME ABERTO. PRECATÓRIA EXPEDIDA COM O FITO DE QUE O JUIZ DEPRECADO PROCEDESSE À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA DECISÃO. ATO QUE IMPLICA EM REMOÇÃO DEFINITIVA DO APENADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PARA PROCESSAR E JULGAR INCIDENTES DA RESPECTIVA EXECUÇÃO.

“Tratando-se, porém, de remoção definitiva determinada pelo juiz encarregado da execução, este declina da competência para a execução penal em favor de juiz da comarca para a qual foi removido o preso se, por lei de organização judiciária, este é competente para a execução das penas dos presos recolhidos em sua comarca” (Mirabete, Júlio Fabbrini, Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-84, 9ª ed., rev. e atual., São Paulo, Atlas, 2000, p. 166) (Recurso de



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



agravo n. 2003.017897-0, de Papanduva, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 04.11.2003).

COMPETÊNCIA CRIMINAL - Execução Criminal – Cumprimento de pena em regime aberto – Sentenciado domiciliado em outra comarca – Hipótese que recomenda a execução da pena no domicílio do condenado – Conflito procedente para declarar a competência do Juízo suscitado (TJSP, Conflito de Competência n. 38.004-0, de São Paulo. Rel Des. Luís de Macedo. J. 08.05.1997)

COMPETÊNCIA – execução penal – Réu que cumpre pena em regime de prisão de albergue domiciliar em comarca diversa daquela em que condenado – Juízo do local do domicílio do sentenciado que passa a ser o competente para a execução da reprimenda – Inaplicabilidade do art. 65 da Lei 7.210/84 (TJSP, RT 689/328).

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA LEGAL A MODIFICAR A COMPETÊNCIA. IMPROPRIEDADE DO DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Somente as transferências de sentenciados legalmente efetuadas podem alterar a competência do Juízo da execução da pena.

Não há como se deslocar a competência para a execução, na hipótese de condenado beneficiado com sursis que se mudou – sem autorização do Juízo da Execução de São Paulo – para cidade Mineira, onde acabou preso em função de mandado de prisão expedido pelo Juízo Paulista.

Transferência legal de sentenciado não configurada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Júri e da Vara de Execuções Criminais de São Bernardo do Campo – SP, o Suscitante (STJ, CC 33355/SP, rel. Min. Gilson Dipp. j. 18.02.2002. DJU 25.03.2002. p. 176).



Concluo, portanto, que no caso de mudança autorizada de domicílio do apenado que cumpre pena no regime aberto, passa a ser competente para a execução penal o Juízo da comarca onde o executado fixar o novo domicílio, não devendo mais ser expedida carta precatória, apenas o devido processo de execução penal (PEC).

Entretanto, cumpre observar, por relevante, que a Circular n. 92/98 deste Órgão Correicional encaminhou judicioso parecer acolhido integralmente, e que, ao analisar um caso em que houve a expedição de carta precatória para o cumprimento de pena em regime aberto, não respaldou a decisão do Juiz Deprecado que havia determinado a regressão do regime de cumprimento da pena, concluindo que a competência era do Juízo da Execução, no caso, o Juízo Deprecante. Assim, alguns juizes, com base em interpretação dada à Circular n. 92/98, entendem que a mesma respalda a expedição de carta precatória para o cumprimento de pena em regime aberto noutra Comarca (fl. 10). Contudo, como já externado anteriormente, datíssima venia, entendo que referida interpretação não mais pode prevalecer, ante as recentes decisões a respeito, notadamente do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nova orientação deve ser dada, impondo-se seja afastada ou revogada a orientação que se extrai da Circular n. 92/98 da CGJ no pertinente à possibilidade de expedição de carta precatória para o cumprimento de pena em regime aberto.

Da expedição de carta precatória para a fiscalização de penas restritivas de direito nas modalidades prestação de serviços à comunidade

A competência para estabelecer as condições das penas restritivas de direito – prestação de serviço à comunidade – é do Juiz da execução (LEP, art. 66, V, “a”). Para esta hipótese, a mudança de residência do apenado não implica na alteração da competência, devendo o Juiz determinar a expedição de carta precatória para fiscalização das condições do art. 149 da LEP.

Colhe-se da jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PENA PECUNIÁRIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO RÉU. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA NÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



TRANSFERIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 65 E 66, INCISO V, ALÍNEA "g", DA LEP.

1. No caso de mudança de domicílio do réu condenado, o juízo das execuções penais competente – sendo este o indicado pela lei local de organização judiciária de onde o processo teve seu curso regular – deve expedir carta precatória ao juízo da nova localidade para a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições estipuladas, bem como para o pagamento do saldo remanescente da prestação pecuniária, o que, evidentemente, não implica transferência da competência.

2. *Mutatis mutandis*, serve como parâmetro para o deslinde da controvérsia o entendimento jurisprudencial pacífico deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de o réu residir em comarca diversa daquela onde teve o curso regular do processo, compete ao juízo a que for distribuída a precatória a fiscalização das condições estabelecidas por ocasião da suspensão do processo.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal e das execuções Penais de Foz do Iguaçu – SJ/PR, que deverá expedir carta precatória ao Juízo suscitante (CC 40781/SP, rel. Min. Laurita Vaz. J. 28.04.2004. DJU 24.05.2004. p. 150).

Nesse contexto, a meu sentir, s.m.j., mesmo que existente na comarca deprecada programas específicos quanto ao cumprimento da prestação de serviço à comunidade (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, art. 327), *data venia*, entendo não tenha o Juízo Deprecado competência para alterar as condições impostas pelo Juízo da Execução, devendo apenas cumprir o ato objeto da precatória ou solicitar alteração.

Contudo, visando ao aproveitamento de programas existentes no Juízo Deprecado, sugere-se que, ao determinar a expedição de carta precatória para fins de fiscalização da pena restritiva de direitos, o Juízo da Execução modifique as condições impostas ao condenado (LEP, art. 148), impondo condições genéricas, como por exemplo, que o condenado deva se apresentar em entidade congênere a qual se apresentava ou participar de programa específico no Juízo Deprecado, a fim de possibilitar o efetivo cumprimento junto à comarca deprecada e não gerar “um clima de desigualdade” entre os apenados, como muito bem exposto pelo consulente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Ante o exposto, **opino**, em caso de acolhimento, seja dada ciência aos Juízes com competência criminal acerca da orientação lançada neste parecer, editando-se nova Circular, em substituição ao entendimento manifestado pela Circular n. 92/98 desta Corregedoria.

Após, pelo arquivamento dos autos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

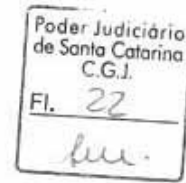
Florianópolis, 19 de setembro de 2008.



Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo n. CGJ-0452/2006

CONCLUSÃO

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Gaspar Rubik**, Corregedor-Geral da Justiça, e.e., de que faço este termo. Eu,
Maria José de Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls.16/21).
2. Expeça-se nova circular aos magistrados com competência criminal, cientificando-os a respeito da orientação lançada no parecer.
3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 23 de outubro de 2008.

Desembargador JOSÉ GASPARGASPAR RUBIK
Corregedor-Geral da Justiça, e.e.